

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO SETORIAL DELICITAÇÃO DO SAAE- SERVIÇO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL DE JUAZEIRO-BAHIA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 002-2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 022/2023

OBJETO: contratação de empresa para locação de Carro Pipa com capacidade para 16.000 litros, visando atender às necessidades do Serviço de Água e Saneamento Ambiental – SAAE de Juazeiro/BA.

EM ENHGENHARIA LOGISTA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 16.542.406/0001- 36, com sede na Avenida Getúlio Vargas, no 66, Centro, na Cidade de Barra do Choça-Ba, por seu representante legal infra assinado, EMANUEL ALVES BATISTA, brasileiro, solteiro, Eng. Agrônomo, portador do CPF n. 008.828.945-10, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei no 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpo



1-RECURSO ADMINISTRATIVO

O que o faz aduzindo para tanto, as alegações que se seguem. Requer assim o seu recebimento e processamento e disponibilização no sistema para que outros interessados possam impugná-lo, se assim desejarem.

2 - DOS FATOS

Após a apresentação do **CREDENCIAMENTO** e análise da **HABILITAÇÃO**, a empresa **RECORRIDA** ALF LTDA (AM TRANSPORTES) foi indevidamente credenciada, habilitada e declarada vencedora no pregão em epígrafe, com asseguintes alegações:

REDAÇÃO DO PREGÃO

No dia 03/04/2023 ás 09:00 hs a empresa Empresa ALF LTDA (AM TRANSPORTES) foi credenciada, habilitada.

Então, na mesma data as 11 hs e 50 minutos indagada pela Pregoeira essa empresa Recorrente (**EM ENGENHARIA**) Manifestou o interesse da dá entrada com **RECURSO**, Tal manifestação foi acatada pelo pregoeiro e foi aberto prazo para as razões e contrarrazões, respectivamente, sendo concedido o prazo de recurso do edital.



3- DO MÉRITO

1- Primeiramente vamos às regras editalícias, bem como as diretrizes das leis no ato convocatório estabelecida:

4. CREDENCIAMENTO

- **a)** Reputa-se credenciada junto a pregoeira a pessoa física regularmente designada para representar a licitante no processo licitatório.
- b) O credenciamento de sócios far-se-á através da apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e no caso das sociedades por ações, acompanhado do documento de eleição e posse dos administradores.
- c) O credenciamento de mandatários far-se-á mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular que contenha, preferencialmente, o conteúdo constante do modelo do ANEXO III, devendo ser exibida, no caso de procuração particular, a prova da legitimidade de quem outorgou os poderes.

5.3. HABILITAÇÃO

- **5.3.1.** A **Habilitação Jurídica** será comprovada mediante a apresentação:
- a) de registro público, no caso de empresário individual;
- b) em se tratando de sociedades empresárias, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores;
- c) no caso de sociedades simples, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidura dos atuais administradores;
- d) decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



- 5.3.3. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Declaração de que cumpre o inciso XXXIII do art 7o da Constituição Federal (conforme modelo do anexo V);
- b) Declaração sob as penas da lei da inexistência de fato impeditivo da sua habilitação (conforme modelo do Anexo IX);
- c) Declaração Única, em papel timbrado e assinado por um de seus sócios responsáveis. (conforme modelo do Anexo X);
- d) Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, contendo informações que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes em características e quantidades com a prestação do objeto licitado. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, devidamente registrados.

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Designados os parâmetros legais, vamos as irregularidades do **CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO** da empresa RECORRIDA **ALF LTDA (AM TRANSPORTES)**. Vejamos:

De um lado, o <u>princípio da vinculação ao instrumento convocatório</u> (art. 3o da L. 8.666/1993),no outro o instrumento convocatório que diz que: b) <u>O credenciamento de sócios far-se-á através da apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e no caso das sociedades por ações, acompanhado do documento de eleição e posse dos administradores.</u>

c) <u>O credenciamento de mandatários far-se-á mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular que contenha, preferencialmente, o conteúdo constante do modelo do ANEXO III, devendo ser exibida, no caso de procuração particular, a prova da legitimidade de quem outorgou os poderes.</u>

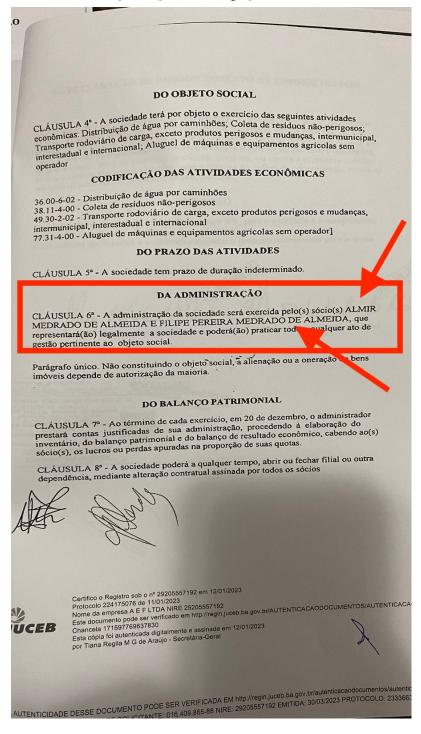


MOTIVO 1

Manifestamos uma alegação ao observarmos que a empresa <u>RECORRIDA</u> ALF LTDA (AM TRANSPORTES) na fase de Credenciamento, constatamos que a administração da empresa é gerida <u>CONJUNTAMENTE</u> por 2 (dois) sócios cada um com 50% de Cotas, nesse caso o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA e o Sr. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALEMIDA.

Como Regue o Contrato Social da Empresa na sua Clausula 6- Da Administração.

Segue Anexo Abaixo como Comprovação da Alegação:





No anexo acima podemos comprovar que quem assina pela empresa são os 2 sócios em conjunto o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA e o Sr. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALEMIDA.

Não observamos a preposição e/ou ou os termos em <u>CONJUNTO</u> ou <u>ISOLADAMENTE</u>, sendo assim em nosso entendimento já que quem estava representando a empresa RECORRIDA ALF LTDA (AM TRANSPORTES) foi o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA e a empresa é representada conjuntamente pelos 2 sócios, a mesma deveria ter apresentado uma procuração assinada pelo SR. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALEMIDA também dando poderes para o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA representa-lo já que os 2 são sócio-administradores e assinam em conjunto.

Segue anexo 02:

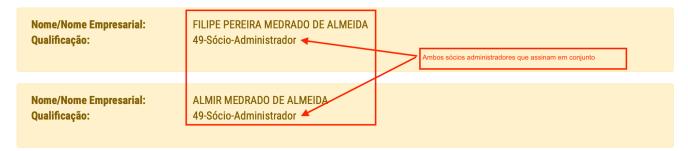
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 40.683.544/0001-10

NOME EMPRESARIAL: A E F LTDA

CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:



Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 05/04/2023 às 11:40 (data e hora de Brasília).

Para efeito de mais uma comprovação, no anexo acima podemos demostrar que Ambos são sócios administradores, ou seja a empresa deveria ter apresentado uma procuração da Pessoa Juridica ALF LTDA (AM TRANSPORTES) ambas assinadas pelos 2 sócios, dando poderes para o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA, que no caso foi representando a empresa, dando poderes para assim representa-la.

A empresa deveria ter apresentado tal **PROCURAÇÃO** exigidas nos item **4. CREDENCIAMENTO** alínea **C** do edital e tal exigência não foi apresentado.

Estando assim totalmente em desacordo com as normas editalicias.



MOTIVO 2

A empresa recorrida **ALF LTDA (AM TRANSPORTES)** não preencheu o requisito de **CREDENCIAMENTO**, que foi em apresentadar os documentos dos administradores da empresa.

Só apresentou o documento de um único sócio administrador que foi o do SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA, NÃO APRESENTADO o documento do outro sócio administrador o SR. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALEMIDA.

Deixando assim de atender o item 4. CREDENCIAMENTO alínea B.

Estando assim totalmente em desacordo com as normas editalicias.

MOTIVO 3

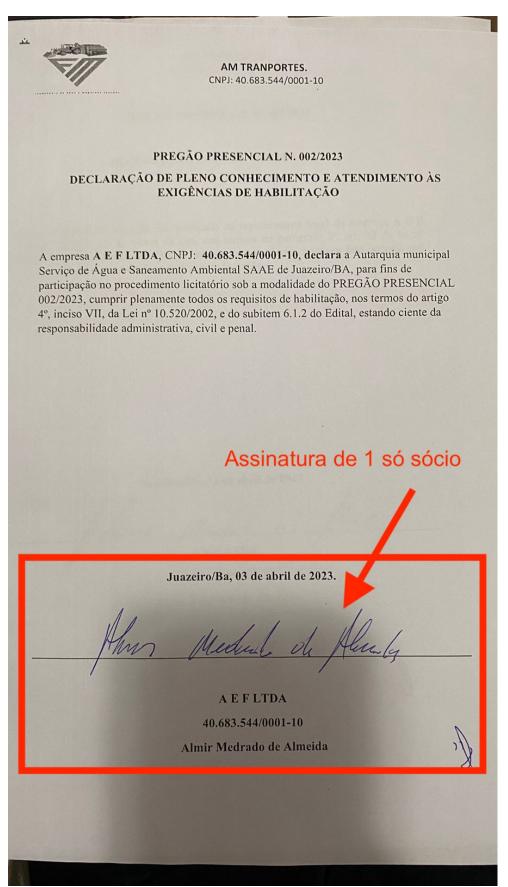
A empresa recorrida ALF LTDA (AM TRANSPORTES) já que não apresentou a procuração para seu sócio o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA, representar a empresa no certame, na Proposta de Preços e nas declarações de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Proteção ao Trabalho do Menor, Pleno Conhecimento e Atendimento às Exigênçias de Habilitação e Declaração Única deveria constar a assinatura dos dois (2) sócios, já que como mostramos anteriormente no próprio contrato social o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA e o FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALEMIDA assinam conjuntamente.

Na proposta de preços e nas declarações citadas somente o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA assinou, faltando assim a assinatura SR. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALEMIDA, já que os dois assinam em conjunto.

Deixando assim de atender o item 4. CREDENCIAMENTO alínea C.

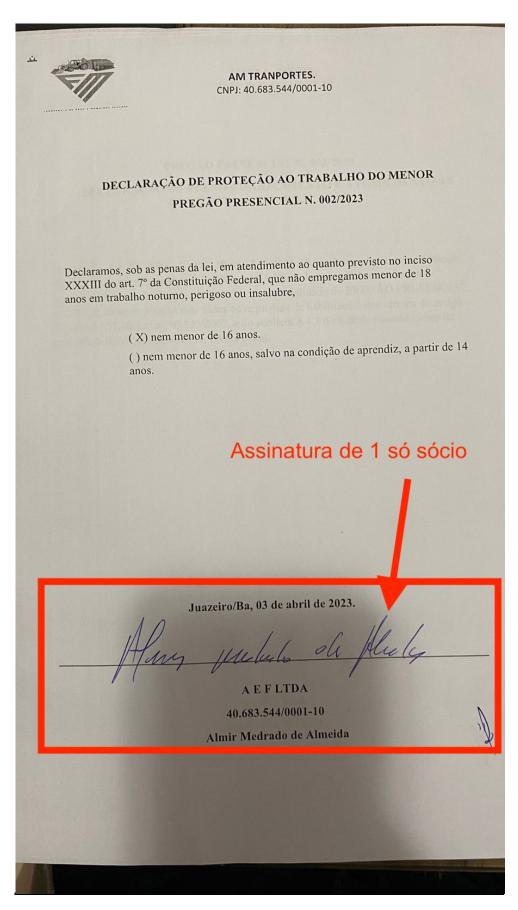


Segue anexo 03:



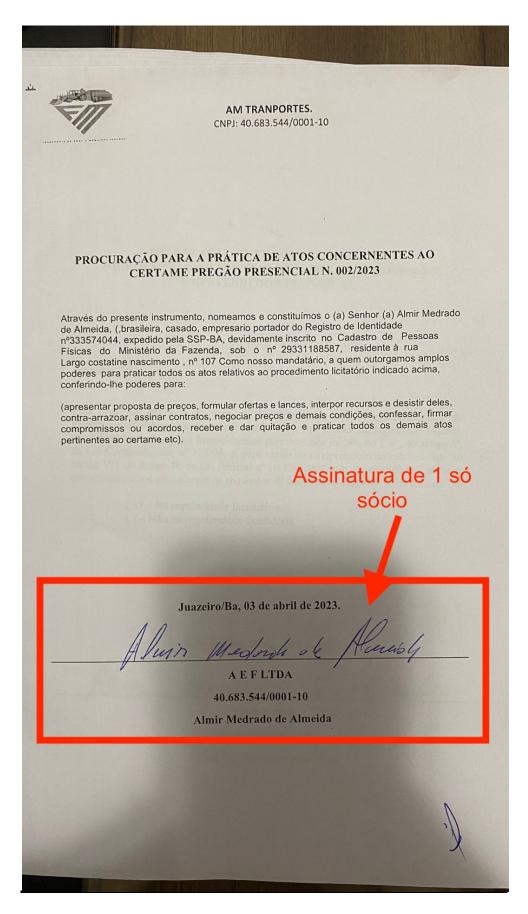


Anexo 04:



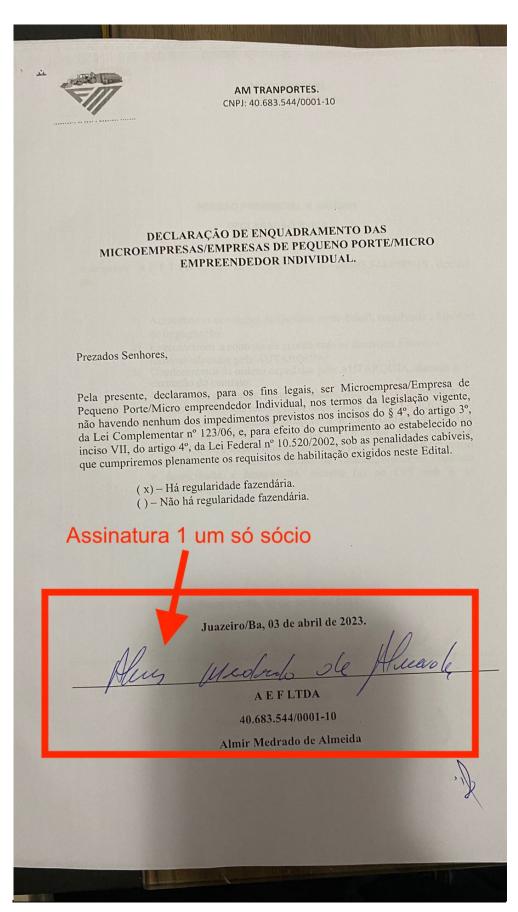


Anexo 05:



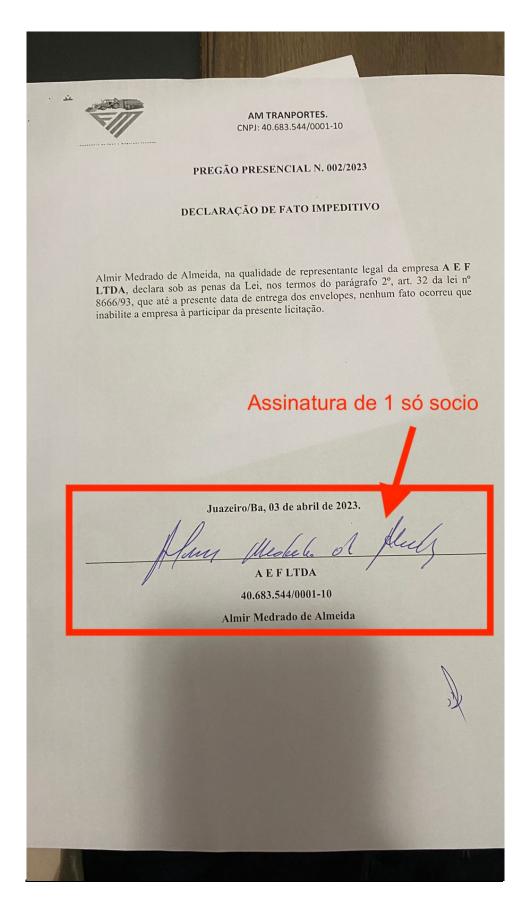


Anexo 06:





Anexo 07:





Deixando assim de atender o item 4. CREDENCIAMENTO alínea C.

Estando assim totalmente em desacordo com as normas editalicias.

MOTIVO 4.

A empresa recorrida **ALF LTDA (AM TRANSPORTES)** não preencheu o requisito de Capacidade Técnica pois o Edital Solicita: Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, contendo informações que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes em características e quantidades com a prestação do objeto licitado. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, devidamente registrados.

A Empressa Recorrida apresentou uma capacidade Técnica Emitida pelo Próprio Orgão licitante, mas que não Apresenta nenhuma caracterista do objeto licitado, não cita a capacidade Cúbica do carro e nenhum quantitativo.

Segue Anexo 08

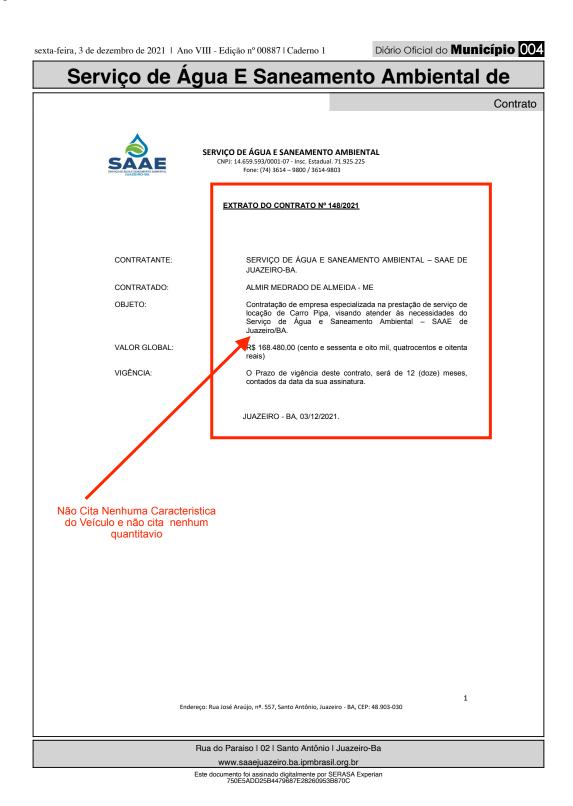




Somente Cita o Numero do contrato que é 148/2021.

Em Busca do extrato de contrato no diário oficial observamos também que não cita nenhum quantitativo.

Segue Anexo 09





Deixando assim de atender o item 5.3.3. A Qualificação Técnica alínea D.

Estando assim totalmente em desacordo com as normas editalicias.

Frizamos que:

O artigo 41 da Lei Federal no 8.666/93, regente da espécie, versa a respeito do critério para cumprimento das norma editalicias, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."



Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

4 - PEDIDOS

Por isso, tão bem demonstradas as irregularidades no Credenciamento, na habilitação e na declaração de Arrematante da empresa **ALF LTDA (AM TRANSPORTES)**, com bases nos Arts. 44, §3, no art. 41 da Lei no 8.666/1993, espera-se a revisão dos atos da Administração Pública e necessidade de desclassificação no certame da empresa RECORRIDA.

- 1) Pedimos a desclassificação da Recorrida ALF LTDA (AM TRANSPORTES), por não apresentar procuração que dê poderes para O Representante o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA representar a empresa no certame, já que a empresa é de carater limitado e existem 2 sócios administradores que assinam em conjunto pela empresa.
- 2) Pedimos a desclassificação da Recorrida **ALF LTDA (AM TRANSPORTES)**, pois se a mesma não Apresentou A procuração, o Representante Jamais poderia ter sido Credenciado, para ter voz na rodada de lances.

A Empresa poderia ter sido credenciada mas o Representante Não, por não ter poderes para Tal, já que Não Apresentou a procuração que o habilitasse.

- 3) Pedimos a desclassificação da Recorrida ALF LTDA (AM TRANSPORTES), pois nas declarações e na proposta de Preços exigidas no edital, solicita a assinatura do(os) Representante (es) da empresa, comprovamos que nas mesmas só existem a assinatura de 1 só Representante que é o Sr. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA, faltando assim a assinatura do outro sócio admisnitrador o SR. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALMEIDA, já que os 2 assinam em conjunto e não foi apresentada nenhuma procuração para que o mesmo representasse a pessoa jurídica.



- 4) Pedimos a desclassificação da Recorrida ALF LTDA (AM TRANSPORTES), pois a mesma não Apresentou o documento do outro sócio Administrador o SR. FELIPE PEREIRA MEDRADO DE ALMEIDA já que ele assina em conjunto com o outro Sócio Aministrador o SR. ALMIR MEDRADO DE ALMEIDA.
- 5) Pedimos a desclassificação da Recorrida **ALF LTDA (AM TRANSPORTES)**, pois não apresentou Capacidade Técnica contendo as informações que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes em características e quantidades com a prestação do objeto licitado.

Pedimos deferimento

Barra do Choca-BA 05/04/2023

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 16.542.406/0001-36 Emanuel Alves Batista CPF: 008.828.945-10 REPRESENTANTE LEGAL